



## PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER  
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES  
VICE-PREFEITA

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPTÃO  
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO  
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIO

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPTÃO (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROMULO FERREIRA SALES  
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO  
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

ROGERIO DE OLIVEIRA FEROLLA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO  
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA  
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA  
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

LEANDRO DE ALENCAR SAMPAIO  
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA  
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ANDRÉ CALDAS DE MORAES  
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

MARCUS VINICIUS ARAUJO  
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ROMULO FERREIRA SALES (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (RESPONDENDO)  
PREVIQUEIMADOS

ANDRÉ CALDAS DE MORAES (RESPONDENDO)  
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	9
Atos do Controlador Geral do Município.....	9
Atos da Secretária Municipal de Administração.....	9
Atos da Secretária Municipal de Saúde.....	12
Atos do Secretário Municipal de Urbanismo.....	12
Atos do Conselho Municipal de Cultura.....	12
Atos do Conselho Municipal de Saúde.....	12
Atos do Conselho Municipal de Juventude.....	13

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos do Presidente.....	13
Avisos, Editais e Notificações.....	24

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DOS VEREADORES

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO  
ANTONIO ALMEIDA SILVA  
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA  
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS  
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA  
ELERSON LEANDRO ALVES  
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS  
JEFFERSON DIAS DA SILVA  
JOÃO PEDRO LEMOS  
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE  
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS  
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA  
THOMAS JEFFERSON ALVES  
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 2**

**Atos do Prefeito**

**LEI Nº 1602, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

**AUTOR: VER. JOÃO PEDRO DE SOUZA LEMOS**

**“DISPÕE SOBRE CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, não deverão utilizar mão de obra em que haja trabalhadores com condenação penal transitada em julgado, relativa a crimes:

- I - decorrentes da Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha;
- II - decorrentes da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - previstos no artigo 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro;
- IV - de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação do País;

**Parágrafo Único** - A vedação prevista no caput permanece até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

**Art. 2º.** Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

**Art. 3º.** Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

**Art. 4º.** Esta Lei não se aplica aos contratos em curso, nem os oriundos de licitação cujo instrumento convocatório haja sido publicado em data anterior à sua vigência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
**PRESIDENTE**

**LEI N.º 1603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art.1º- Ficam transformados os cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Município, no âmbito da Prefeitura Municipal de Queimados, previstos na Lei n.º 1.130/13, conforme descrito no anexo desta lei.

Art. 2º- As atribuições dos cargos de provimento em comissão a serem criados por esta Lei são as indicadas nos anexos da Lei nº 1.432/18, de 02 de janeiro de 2018.

Art.3º-As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à contadas dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**ANEXO**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 3**

<b>CARGOS A SEREM EXTINTOS</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Subsecretário Adjunto de Articulação Institucional	SEGOV	SSA	1
Assessor de Expediente	SEGOV	CC6	5
Subsecretário Adjunto de Manutenção de Parques, Jardins e Áreas de Preservação	SEMADA	SSA	1
Subsecretário Adjunto de Assuntos para a Juventude	GAP	SSA	1
Subsecretário de Cerimonial	GAP	SS	1
Subsecretário de Prevenção e Combate às Drogas	GAP	SS	1
Assessor de Expediente	GAP	CC6	7

<b>CARGOS A SEREM CRIADOS</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT</b>
Assessor de Gabinete	SEMUS	CC4	2
Coordenador de Assuntos Externos da SEMUS	SEMUS	CC5	2
Assessor de Centro de Saúde	SEMUS	CC5	5
Coordenador de Centro de Saúde	SEMUS	CC4	5
Coordenador de Material e Patrimônio	SEMED	CC4	1
Assessor de Material e Patrimônio	SEMED	CC5	3
Assessor de RH	SEMED	CC5	2

<b>CARGOS A SEREM CRIADOS</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT</b>
Assessor de Transportes da SEMED	SEMED	CC5	3
Coordenador de Supervisão Escolar	SEMED	CC5	3
Assessor de Gabinete	SEMED	CC4	4

\* Publicado no DOQ Nº. 204, de 22 de OUTUBRO de 2021. Republicado por erro no envio do anexo para publicação.

**LEI N.º 1605, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS NAS ZONAS ESPECIARIAS DE NEGÓCIOS DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 082/2017, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedido às empresas que se instalarem nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ, a partir da vigência desta lei, desde que não sejam passíveis de enquadramento conforme os parâmetros estabelecidos pelas Lei Complementar nº 088/19 e suas alterações, isenção de todos os tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual terá sua alíquota reduzida nos termos do art. 4º desta lei, cujos territórios são definidos conforme exarado na Lei Complementar nº 064/13, Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Queimados e suas alterações.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 082/2017, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A renovação do benefício dar-se-á anualmente, preferencialmente por meio digital, conforme norma estabelecida pelo Gestor do Órgão Fazendário, dentro do exercício vigente, sob pena de revogação da isenção para o exercício seguinte, sendo vedada sua renovação automática.”

Art. 3º - Fica alterado o art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 082/2017, de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 4**

“§ 1º - Em caso de mudança de razão social, transferência de controle acionário ou cotas, aquisição integral de empresa já instalada e mudança de atividade econômica, não poderá a empresa solicitar remissão de tempo de concessão do benefício, sendo o mesmo concedido conforme art. 2º, caput.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**MENSAGEM DE VETO Nº.016/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 345.2021, QUE LEI DISPÕE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR VALE – GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,  
Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR VALE – GÁS (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”, encaminhado através do Ofício DS/GP186.2021, de autoria do Vereador **WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO**, não será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO:**

Em análise do presente Projeto de Lei, **vislumbramos óbice ao prosseguimento**, convindo destacar que este esbarra no disposto do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 LRF, aduzindo que cabe ao Poder Executivo através de sua pasta de Fazenda e Planejamento a administração e gestão do orçamento público, esclarecendo que existem programações em sua execuções, aos quais quando inadvertidamente ingressam despesas sem a devida previsão orçamentária, geram um desequilíbrio nas finanças do Município, pois diante da imposição nova despesa nasce a necessidade obrigatória de realização de estudo de impacto orçamentário, bem como indicação da origem da nova receita.

Coadunando com supramencionado, convém trazer a lume o disposto no art.16, da Lei Complementar nº.101/00 LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II.declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por consequência, em razão do dispositivo supramencionado, observa-se a ocorrência de vício de iniciativa, por se tratar de “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I – (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

**(grifo nosso)**

Por fim, face aos argumentos e extensivas normativas colacionadas acima, sugerimos pela relevância da matéria e pela sua impossibilidade de ser aprovada pela iniciativa do Projeto de Lei, que o respeitável *Edil* apresente ao Poder Executivo a matéria como indicação legislativa.

**CONCLUSÃO**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 5**

---

Frise-se que a matéria veiculada no referido Projeto de Lei é nobre, pois vislumbra socorrer as famílias de baixa renda, entretanto, em que pese o benefício do referido Projeto de Lei, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 08 de outubro de 2021.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**MENSAGEM DE VETO Nº.017/2021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 351.2021, "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME CITOPATOLÓGICO DO COLO DO ÚTERO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA COLETA DO EXAME".**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME CITOPATOLÓGICO DO COLO DO ÚTERO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA COLETA DO EXAME", encaminhado através do Ofício DS/GP188.2021, de autoria do Vereador **WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO**, não será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO:**

Em análise do presente Autógrafo, esclarecemos que este foi enviado para Secretaria Municipal de Saúde através do ofício PGM nº.282/2021, tendo em vista suas atribuições institucionais e expertise quanto a matéria.

Em resposta, por meio do ofício nº. 608/GS/SEMUS/2021, cópia em anexo, a assessoria jurídica SEMUS esclarece com base no Ofício nº.213/SAABSI/SEMUS/2021 da Subsecretaria Adjunta de Atenção Básica e Saúde Integral, cópia em anexo, as razões pelas quais sugere o veto do Projeto de Lei em questão.

Nesse sentido, convém trazer à baila parte das razões citadas no ofício nº. 608/GS/SEMUS/2021, *in verbis*:

"Cumprir informar, quando o material coletado não apresenta qualquer alteração é comum o município de Queimados receber tais análises em 15 dias da data de envio do material. No entanto, quando há qualquer alteração nas amostras, é regado laboratório que as lâminas sejam reavaliadas por um médico especialista, fazendo com que tais resultados sejam entregues ao município em 30 dias da data do recebimento do material. Assim, é certo que, tanto no primeiro caso como no segundo os prazos para a entrega dos resultados são sempre contados a partir da chegada do material àquele laboratório."

(...)

Por tudo isso e com fundamento nas explicações da Subsecretaria de Adjunta de Atenção Básica e Saúde Integral, sugerimos veto ao Projeto de Lei nº. 351/2021.

**CONCLUSÃO**

Frise-se que a matéria veiculada no referido Autógrafo é nobre, pois vislumbra atender as munições que realizam exame citopatológico do colo de útero no prazo máximo de 30 dias a partir da coleta, entretanto, em que pese o benefício do referido Autógrafo, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 19 de outubro de 2021.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**MENSAGEM DE VETO Nº.018/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 332.2021, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O EXECUTIVO IMPLANTE O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O EXECUTIVO IMPLANTE O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", encaminhado através do Ofício DS/GP184.2021, de autoria do Vereador **ANTÔNIO CHRISPE DE OLIVEIRA**, não será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO:**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 6**

Em análise do presente Autógrafo, esclarecemos que este foi enviado para Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito através do ofício PGM nº.283/2021, tendo em vista suas atribuições institucionais e expertise quanto a matéria.

Em resposta, por meio do ofício nº. 178/SEMUTTRAN/21, cópia em anexo, a assessoria jurídica SEMUTTRAN esclarece que o respectivo autógrafo necessitaria de diversas modificações no texto legal.

Nesse sentido, mister se faz salientar o disposto no §3º do art.71 da LOM, vejamos:

Art. 71 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 3º - **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**  
**(grifo nosso)**

Nesta toada, em face do disposto supracitado, se os artigos e parágrafos mencionados pela assessoria SEMUTTRAN forem vetados o autógrafo em voga perderia sua gênese, uma vez que após votado na Casa Legislativa não há possibilidade modificação do texto esculpido no autógrafo.

Por fim, face aos argumentos e extensivas normativas colacionadas acima, sugerimos pela relevância da matéria e pela sua impossibilidade de ser aprovada, que o respeitável *Edil* apresente ao Poder Executivo a matéria como indicação legislativa.

**CONCLUSÃO**

Frise-se que a matéria veiculada no referido Autógrafo é nobre, entretanto, em que pese o benefício do referido Autógrafo, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 21 de outubro de 2021.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**DECRETO Nº 2705, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“Transfere a comemoração do Dia do Funcionário Público para o dia 01 de novembro de 2021 e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica transferida a comemoração do Dia do Funcionário Público para o dia 01 de novembro de 2021.

Art. 2º - No dia 28 de outubro de 2021 o expediente será normal nas repartições públicas municipais.

Art. 3º- Fica revogado o Decreto nº2704, de 21 de outubro de 2021.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**DECRETO Nº 2706, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“Altera o Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural indicadas no Decreto Federal nº 10.751/21 que altera o Decreto Federal nº 10.464/20, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017/20 e no Decreto Federal nº 10.464/20 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.751/21.

Considerando a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais, destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e determina no art. 2º, § 4º, que o poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos;

Considerando do Decreto nº 10.751/21, que regulamenta a Lei nº 14.150/21.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 7**

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 9º do Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo utilizará do seu cadastro, realizado do mês de maio de 2020 até 16 de novembro de 2021, para confirmar e confrontar dados dos artistas e instituições que se inscreverem nos editais para utilização dos recursos da Lei nº 14.017/2020 com suas alterações posteriores.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 17 do Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - De acordo com a Lei nº. 14.017/2020, para recebimento da renda emergencial de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, é necessário comprovar atuação no setor cultural conforme a seguir: ”

Art. 3º - Fica alterado o artigo 21 do Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - A Comissão de Análise de Projetos - CAP terá em sua formação membros titulares e respectivos suplentes obedecendo à forma descrita a seguir, sua designação dar-se-á por portaria do Prefeito e terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 02 (dois) mandatos.

I - 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Esporte;

III - 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Cultura;

IV - 01 (um) membro da Secretaria Estadual de Cultura.

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo distribuir projetos para análise e manifestação a todos os membros da CAP, titulares e suplentes, caso a demanda seja considerável superior a capacidade de análise dos membros e o trabalho imprescindível para a operacionalização da lei, buscando dar agilidade na emissão de pareceres dos projetos inscritos.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá, caso necessário, substituir os representantes da Comissão de Análise de Projetos – CAP mencionados neste artigo.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão escolhidos pelo próprio Conselho, assim como o membro da Secretaria Estadual de Cultura será indicado pela mesma.”

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 30 do Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – .....

“Parágrafo único - Os beneficiários previstos no art. 2º, III da Lei 14.017/2020, assinarão o Termo de Compromisso, cujo anexo constará no próprio edital.”

Art. 5º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 37 do Decreto nº 2.559, de 01 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – .....

“Parágrafo único - A pessoa física que tenha recebido de forma individual nas chamadas públicas que ocorreram no ano de 2020 no Município de Queimados poderá participar como representante ou participante de grupo cultural nos editais e chamadas públicas no ano de 2021, previstas no inciso III, do art. 2º da Lei 14.017/20, desde que atenda aos requisitos previstos na lei e nas regulamentações e não ofenda ao que prevê o inciso I deste artigo.”

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor a contar da data da sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 8**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2427/21.** Suspender por necessidade de serviço o período concessivo de gozo das férias compreendidas entre os dias 03/01/2022 a 12/01/2022 da servidora **DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO**, Procurador Geral do Município, matrícula nº 4199/81, da PGM, fixando o próximo período para **17/01/2022 a 26/01/2022**.

**PORTARIA Nº 2428/21.** Suspender por necessidade de serviço o período concessivo de gozo das férias compreendidas entre os dias 01/11/2021 a 30/11/2021 do servidor **LEANDRO DE SOUSA DA SILVA**, Trabalhador Braçal/Jardineiro - Chefe de Gabinete, matrícula nº 5702/91, da SEMADA, fixando o próximo período para **01/07/2022 A 30/07/2022**.

**PORTARIA Nº 2429/21. EXONERAR** a pedido o servidor **JOÃO LUCAS MACIEL DE LIMA**, matrícula 14804/01, do cargo em comissão de Coordenador de Políticas da Pessoa com Deficiência, Símbolo CC3, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania - SEMDEHPROC, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2430/21. EXONERAR** a servidora **MARCIA CUNHA PEDRO DOS SANTOS**, matrícula 14036/02, do cargo em comissão de Assessor de Administração das Unidades Escolares, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2431/21. NOMEAR RAFAEL CASE FERREIRA**, no cargo em comissão de Assessor de Administração das Unidades Escolares, Símbolo CC6, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2432/21. NOMEAR VITOR PAULO MIRANDA DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2433/21. NOMEAR ROBERTA MARIANA NASCIMENTO ATINE**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2434/21. NOMEAR MAYARA TIAGO SILVA DA CRUZ**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2435/21. NOMEAR BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2436/21. NOMEAR RONALDO GANDRA JUNIOR**, no cargo em comissão de Assessor de Material e Patrimônio, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2437/21. NOMEAR MARCOS CORREA CARDOSO**, no cargo em comissão de Assessor de Material e Patrimônio, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2438/21. NOMEAR SILVANIA DE AGUIAR SILVA**, no cargo em comissão de Assessor de Material e Patrimônio, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2439/21. NOMEAR RENATO MARTINS DE OLIVEIRA**, no cargo em comissão de Assessor de RH, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2440/21. NOMEAR ALEXSANDRO PEIXOTO DE PAIVA**, no cargo em comissão de Assessor de RH, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2441/21. NOMEAR SEBASTIAO RENE TADEU**, no cargo em comissão Assessor de Transportes da SEMED, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2442/21. NOMEAR FRANCISCO DE PAULA CASAQUEVITI**, no cargo em comissão Assessor de Transportes da SEMED, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2443/21. NOMEAR JORGE ARMANDO PIASSÁ**, no cargo em comissão Assessor de Transportes da SEMED, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2444/21. NOMEAR PAULA FIGUEIREDO LIMA**, no cargo em comissão Coordenador de Material e Patrimônio, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2445/21. NOMEAR DANIELLE DOS SANTOS**, no cargo em comissão Coordenador de Supervisão Escolar, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2446/21. NOMEAR EVELLY DOS SANTOS FELICIO**, no cargo em comissão Coordenador de Supervisão Escolar, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal Educação - SEMED, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2447/21. NOMEAR PATRICIA GOMES MOUTINHO LEMOS**, no cargo em comissão Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2448/21. NOMEAR LORENA DE SOUZA SILVA**, no cargo em comissão Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 9**

**PORTARIA Nº 2449/21. NOMEAR ROSANA NASCIMENTO DA SILVA BONIFACIO**, no cargo em comissão Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2450/21. NOMEAR MARCOS PAULO DOS SANTOS FARIAS**, no cargo em comissão Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2451 /21. NOMEAR VALTER HENRIQUE DE SOUZA**, no cargo em comissão Assessor de Centro de Saúde, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2452/21. NOMEAR ELAINE ROSA DE OLIVEIRA SILVA**, no cargo em comissão Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2453/21. NOMEAR BRUNO SOARES DA SILVA**, no cargo em comissão Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº 2454/21. NOMEAR AMANDA RODRIGUES DA SILVA**, no cargo em comissão Coordenador de Assuntos Externos da SEMUS, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**PORTARIA Nº2455/21. NOMEAR CARMELIA BALLAND NERY**, no cargo em comissão Coordenador de Assuntos Externos da SEMUS, Símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 25/10/2021.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

**Despacho do Prefeito**

**Processo Nº 4058/2021/03.** Com base na manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento à fl. 10, **AUTORIZO** a emissão de NAD, Nota de Empenho e Ordem de Pagamento no valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos) para pagamento de despesa processual, referente ao processo judicial n.º 0082589-86.2013.8.19.0067.

**Processo nº 05/0187/01.** Requerente: Roberto Cardoso Carneiro.  
Com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 22/23 e na manifestação da Procuradoria Geral do Município, às fls. 25, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de diferença de adicional de insalubridade, na forma do art.119, I, da Lei nº 1060/11, em razão da prescrição.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

**Atos do Controlador Geral do Município**

**Processo: 4023/2021/08.** Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, **APROVO COM RESSALVAS** nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor **JOBSON ANDREW MELO TERRA – MAT. 12171/01**, através do processo n.º 2017/2021/08, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI**  
Controlador Geral do Município  
Mat. 14729/01

**Atos da Secretária Municipal de Administração**

**ATO 44/SEMAD/21**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar público o gozo efetivo das férias dos servidores abaixo relacionados

Nº	NOME	MATR.	CARGO	PERÍODO DE GOZO
<b>CGM</b>				
01	LUCIMAR COSTA ALMENARA	3072/41	DIGITADOR	03/11/2021 A 02/12/2021
02	POLYANA RESENDE COSTA	12244/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>PGM</b>				
03	ULISSES GUALDI MOTA	12505/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
04	WEVERTHON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	11539/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	1º PERÍODO: 03/11/2021 A 17/11/2021 2º PERÍODO: 02/05/2022 A 16/05/2022
<b>SEMAD</b>				

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 10**

05	ALESSANDRA PEREIRA BASTOS	5395/31	MÉDICO DO TRABALHO	03/11/2021 A 02/12/2021
06	CRISTINA MANHÃES COUTO	4290/01	ASG	03/11/2021 A 02/12/2021
07	DANIEL CARREIRO DE ALENCASTRO GRAÇA	5396/11	MÉDICO CARDIOLOGISTA	03/11/2021 A 02/12/2021
08	ELIZEU DA ROCHA FARIAS	7258/31	ARMADOR/COORD. DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE DO SUBSECRETÁRIO	03/11/2021 A 02/12/2021
09	FABÍOLA DA SILVA ARAÚJO MELO	12495/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 15/12/2021 A 29/12/2021
10	LUCIANO CARLOS COELHO DE ALMEIDA	5852/11	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
11	RODRIGO SANT'ANA HERINGER	8932/02	ASSESSOR DE SUPORTE E TECNOLOGIA	03/11/2021 A 02/12/2021
12	SILVIA HELENA CARDOSO FREITAS	11615/02	ASSESSOR DE GABINETE	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMAS</b>				
13	RAPHAEL PEDRO PEREIRA DE SOUZA	12503/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
14	RITA PAULA TEIXEIRA ALVES	12283/01	ASSISTENTE SOCIAL	03/11/2021 A 02/12/2021
15	SUELI LOPES ALVES DE CARVALHO	12519/01	PSICÓLOGO	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMCONSESP</b>				
16	ALINE LIMA DOS SANTOS	12648/02	COORDENADOR DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 17/01/2022 A 31/01/2022
17	JORGE LUIZ CAMPOS	2770/71	ASG (BOMBEIRO HIDRÁULICO)	03/11/2021 A 02/12/2021
18	LUIZ CARLOS LISBOA	3547/51	COVEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
19	LUIZ CORDEIRO DA SILVA	7271/01	COVEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
20	LUIZ OTÁVIO TEIXEIRA DE SOUZA	8672/03	CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 13/01/2022 A 27/01/2022
21	ROBERTO PERIARD DE MATTOS	5511/51	TRABALHADOR BRAÇAL/JARDINEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMDEC</b>				
22	DALISETE NOVAES DOS REIS	4407/51	ASG	03/11/2021 A 02/12/2021
23	RONALDO DOS SANTOS COSTA	4333/81	AGENTE DE DEFESA CIVIL	03/11/2021 A 02/12/2021
24	SIDNEI CLEMENTE	2400/71	AGENTE DE DEFESA CIVIL	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMED</b>				
25	ALFREDO FERREIRA DE FREITAS	2874/61	CARPINTEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
26	CECÍLIA BAPTISTA DE SOUZA	11036/01	SECRETÁRIO ESCOLAR	03/11/2021 A 02/12/2021
27	ELIZABETH TORRES DE SOUZA	2819/31	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
28	JOSAFÁ DE FREITAS PEREIRA	12504/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
29	LUCIANA ALVES SILVA	13701/01	ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	03/11/2021 A 02/12/2021
30	NATAN REIS DOS SANTOS	12491/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMUHAB</b>				
31	MANOELA DE AMORIM OLIVEIRA ALMINO	11781/02	CHEFE DA DIVISÃO DE HABITAÇÃO POPULAR	16/11/2021 A 15/12/2021
<b>SEMUR</b>				
32	GILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA	3260/31	FISCAL DE OBRA	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMUS</b>				
33	ADRIANA FONSECA AGUIAR DA SILVEIRA	3285/91	MÉDICO PEDIATRA	03/11/2021 A 02/12/2021
34	ALEXANDRE MAGNO CANDIDO DA SILVA	5399/61	MÉDICO CARDIOLOGISTA	03/11/2021 A 02/12/2021

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 11**

35	ANA CRISTINA DUARTE DOS SANTOS PEREIRA	4268/41	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	03/11/2021 A 02/12/2021
36	ANA PAULA HIJA	2309/41	DENTISTA	03/11/2021 A 02/12/2021
37	ANA PAULA RONGEL ROCHA	4364/81	PSICÓLOGO	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 01/12/2021 A 15/12/2021
38	ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES CARVALHO	12522/01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/11/2021 A 02/12/2021
39	BARBARA CARIOCA DE OLIVEIRA	12526/01	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/11/2021 A 02/12/2021
40	BRUNO SANTANA ESTEVAM PEREIRA	12819/01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/11/2021 A 02/12/2021
41	CRISTIANE DE OLIVEIRA LUZ	11999/01	ENFERMEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
42	CRISTIANE HONORATO CUNHA	11663/01	NUTRICIONISTA	03/11/2021 A 02/12/2021
43	DANIEL PEREIRA COTA	4371/01	ASG	03/11/2021 A 02/12/2021
44	ERMELINDA DA CRUZ PIRES	2350/71	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	03/11/2021 A 02/12/2021
45	EUDOXIA VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS	12801/01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/11/2021 A 02/12/2021
46	FERNANDO FERNANDES FRANCO DE MEIRELLES	5403/81	CIRURGIÃO DENTISTA	03/11/2021 A 02/12/2021
47	FÁTIMA RANGEL BATALHA	12778/01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03/11/2021 A 02/12/2021
48	HELOISA MORAES DE LIMA	2890/81	ASG	03/11/2021 A 02/12/2021
49	HENRY ZUCKER	5392/91	MÉDICO ORTOPEDISTA	03/11/2021 A 02/12/2021
50	JÚLIO CÉSAR ALVES	4285/41	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	03/11/2021 A 02/12/2021
51	LEANDRO MENDES MARTINS	11989/01	ENFERMEIRO/SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE INTEGRAL	03/11/2021 A 02/12/2021
52	LUCIARA BEZERRA DO NASCIMENTO	5479/81	MÉDICO PEDIATRA	03/11/2021 A 02/12/2021
53	MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA	6729/61	AUXILIAR DE ENFERMAGEM/COORD. DE SAÚDE NAS ESCOLAS	03/11/2021 A 02/12/2021
54	MARIA ALCINA COELHO VAZ	5582/41	MÉDICO RADIOLOGISTA	1º PERÍODO: 08/11/2021 A 27/11/2021 2º PERÍODO: 20/12/2021 A 08/01/2022
55	NADJA SIMONI ALVES BARRETO DA ROCHA DE OLIVEIRA	3268/91	MÉDICO PEDIATRA	03/11/2021 A 02/12/2021
56	NATÁLIA PROVENÇANO BORGES	5580/81	MÉDICO PEDIATRA	03/11/2021 A 02/12/2021
57	NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA REIS	12263/01	ENFERMEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
58	RAFAEL DA SILVA SOUZA	12784/01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 03/01/2022 A 17/01/2022
59	RICARDO VICENTE DA SILVA	4418/01	VIGIA	03/11/2021 A 02/12/2021
60	SANDRA CÉSAR DE ALMEIDA	12524/01	ASSISTENTE SOCIAL/COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER	1º PERÍODO: 16/11/2021 A 30/11/2021 2º PERÍODO: 03/01/2022 A 17/01/2022
61	TATIANE FARIAS REZENDE DE MIRANDA	13406/01	ASSESSOR DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE	03/11/2021 A 02/12/2021
62	THALITA SANTOS COUTINHO	12510/01	ENFERMEIRO	03/11/2021 A 02/12/2021
63	VANDA GOMES DE CARVALHO DOS SANTOS	2351/51	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	03/11/2021 A 02/12/2021
64	VANESSA DE JESUS BENTO	12821/01	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	03/11/2021 A 02/12/2021
<b>SEMUSOP</b>				
65	MARIANA FELGUEIRAS FARIA	13457/01	ASSESSOR OPERACIONAL	03/11/2021 A 02/12/2021
66	MÁRCIO DE ARAÚJO SANTOS	3752/41	VIGIA	03/11/2021 A 02/12/2021
67	RICARDO ALVES DA SILVA	3678/11	VIGIA	03/11/2021 A 02/12/2021

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 12**

68	ROBERTO CARDOZO ARAÚJO	4383/41	VIGIA	03/11/2021 A 02/12/2021
69	ROBSON MONSORES DE MELO	3295/61	ASG	03/11/2021 A 02/12/2021
70	SIDYNEI CASTRO AMARAL	2321/31	VIGIA	03/11/2021 A 02/12/2021

**GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Administração (respondendo)  
Matrícula nº 6320/73

**Atos da Secretária Municipal de Saúde**

**Processo nº. 13.0905/2021.** Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município em fls. 55/58 e da Controladoria Geral do Município em fls. 40, **AUTORIZO**, na forma da lei, a celebração do Termo de Reconhecimento da Dívida para cobrir despesas com locação de imóvel que destina-se as instalações da Residência Terapêutica, situado na Aída, nº 115, centro, Queimados, sem cobertura contratual durante o período de 13/11/2020 a 14/06/2021, no valor total de **R\$ 12.013,33** (doze mil treze reais e trinta e três centavos) em favor de **MICHICO MARCIA HATAYAMA SUNADA**, inscrito no CPF sob o nº **019.445.997-70**. AUTORIZO a emissão de NAD e NE.

**MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde  
Matrícula 14.192/01

**Atos do Secretário Municipal de Urbanismo**

O Secretário Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 090/SEMUR/2021.** Tornar público o **HABITE-SE Nº 020/2021** da edificação de uso residencial com um pavimento, que tomará o número nº **134**, com 547,98m<sup>2</sup> de área total construída, erigido sobre o lote nº 09, quadra 35, situado na Rua José Firmo – Bairro Do Carmo, Queimados/RJ, emitido em 25 de outubro de 2021 através do processo de nº **2788/2019/10**, em nome do requerente **CRUZ MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

**PORTARIA Nº 091/SEMUR/2021.** Tornar público a **CERTIDÃO DE EDIFICAÇÃO 084/2021** das 3 edificações de um único pavimento de uso misto, sendo casa 1 com 82,50m<sup>2</sup>, casa 2 com 62,64m<sup>2</sup>, ambas com acesso pela Avenida Santarém; e o galpão de uso comercial com 59,83m<sup>2</sup>, com acesso pela rua Hernani; totalizando 204,97m<sup>2</sup> de área total construída, sobre o número 256, lote de nº 1027, Rua Hernani, Bairro Tinguá, no município de Queimados / RJ, emitido em 13 de outubro de 2021 através do processo de nº **2365.2021/10**, em nome do requerente **ILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA**.

**ROGERIO DE OLIVEIRA FEROLLA**  
Subsecretário Municipal de Urbanismo – SEMUR “Respondendo”  
Mat. 14.775/01 – PMQ

**Atos do Conselho Municipal de Cultura**

**Ato nº 003/CMC/2021** - Convocamos todos os Conselheiros Municipais de Cultura para a reunião extraordinária do CMC, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2021, às 11:00, através da plataforma Google Meet.  
Pautas: Edital Aldir Blanc.

**RÔMULO FERREIRA SALES**  
Presidente do Conselho Municipal de Cultura

**Atos do Conselho Municipal de Saúde**

**ATO Nº018/COMSAQ/2021**

**CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Queimados vem convocar os Srs.(as) Conselheiros (as) Municipais de Saúde para a Reunião Ordinária que será realizada no dia **28 de Outubro de 2021, Auditório Conselheiro Oswaldo Neves Filho** situado na **Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira nº 1.170 - Centro, Queimados/RJ, a 1ª chamada às 17:30 e a 2ª chamada às 18:00 horas, com o término às 20:00 horas**, com a seguinte pauta:

- 1) Verificação do Quórum;
- 2) Leitura e Aprovação de Pauta;
- 3) Informes da Mesa e dos Conselheiros;
- 4) Ordens do dia:
  - 4.1: Apresentação e Deliberação do Plano de Ação de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora do ano de 2021;
  - 4.2: Esclarecimento sobre a Proposta de Municipalização da gestão do Pronto Atendimento - UPA 24 horas em Queimados;
  - 4.3: Relatório da Comissão de Acompanhamento do Índice de Contágio do Covid - 19 referente ao fechamento do Hospital de Campanha;
- 5) Assuntos Gerais.

**Josué Silva da Costa**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 13**

**Atos do Conselho Municipal de Juventude**

**RESOLUÇÃO CMJ, Nº 01 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a Organização da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Juventude - Mandato 2021 à 2023.**

O Conselho Municipal de Juventude, no uso de suas atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

Considerando o princípio da publicidade que deve revestir os atos jurídicos;

Considerando a Lei nº 821/07, altera para Lei nº 1.258/15 - que instituiu em âmbito Municipal o Conselho Municipal de Juventude;

Considerando o Art. 10 do Decreto nº 1.921/15, " A função de Presidente , do primeiro mandato da gestão do conselho, será exercida por representante do poder público";

Considerando o D.O.Q nº157 de 12 de agosto de 2021, portaria nº 2021/21 – que dispõe o mandato do Conselho Municipal de Juventude, no biênio 2021/ 2023;

Considerando a Deliberação em Reunião Extraordinária, realizada em 04 de Outubro de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. Tornar público a Composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Juventude para o mandato de 2021 à 2023:**

**• Mesa Diretora**

- ✓ Presidente: Silvio Carlos dos Santos Minas - SEGOV
- ✓ Vice-Presidente: Luiz Fernando Fraga dos Santos - Rotary Club Queimados

**Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir da data de sua aprovação.**

**Silvio Carlos dos Santos Minas**  
Coordenador de assuntos para Juventude

**Atos do Poder Legislativo**

**ATO nº 035/2021**

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Dia do Funcionário Público;

Considerando que não há nenhuma matéria a ser apreciada por esta Casa de Leis, assim como não houve nenhuma convocação de sessão extraordinária;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Fica transferida a comemoração do Dia do Funcionário Público para o dia 01 de novembro de 2021, ocasião em que o expediente no Poder Legislativo será facultativo.**

**Art. 2º - No dia 28 de outubro de 2021 o expediente será normal na Câmara Municipal de Queimados.**

**Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.**

Queimados, 25 de outubro de 2021.

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
**PRESIDENTE**

**ATO nº 036/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021:**

**PROJETO DE LEI Nº122/2021 - MSG. 026/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELEBORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2022 – LDO ANO 2022"**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 14**

outubro de 1988, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 123, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Queimados e no artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, as diretrizes orçamentárias do município referente ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal, conforme determina o Plano Plurianual 2022-2025;
- II - as metas fiscais e riscos fiscais previstos para os exercícios 2022, 2023 e 2024;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições finais.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.2º** - As prioridades e as metas para o exercício de 2022 estão definidas e demonstradas no ANEXO III desta lei, contendo os programas, objetivos e metas em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Queimados para o quadriênio 2022-2025, como também para atender as alterações na Legislação Municipal.

**§1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO III desta lei, e aos programas de apoio administrativos, todavia não se constituindo, em limites de valores a programação das despesas.

**§2º** - Na elaboração das propostas das diretrizes orçamentárias para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no ANEXO III, como também incluir e excluir ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do Plano Plurianual (PPA).

### CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024

**Art.3º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024, de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, estão identificadas no ANEXO I desta lei.

**Art.4º** - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei, conforme determina o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/00.

**§1º** - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, anulação de dotações discricionárias, contenção de despesas e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2021.

**§2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal elaborará Decreto de suplementação se dentro do limite estabelecido ou encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

**Art.5º** - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser observadas e atendidas as seguintes diretrizes gerais:

- I - Consolidar o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, buscando a harmonização entre as receitas e as despesas, e modernizando os sistemas de arrecadação, fiscalização e controle;
- II - Buscar o desenvolvimento sustentável do município, fortalecendo as parcerias com outras esferas de governo, iniciativa privada e de outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos em saneamento, infraestrutura urbana, saúde, educação, cultura, habitação, agricultura, desporto e lazer, urbanismo e meio ambiente, a inclusão social e geração de empregos.

**Art.6º** - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na eficiência da arrecadação municipal.

**Art.7º** - Os orçamentos para o exercício de 2022 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundos. (art. 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF).

**Art.8º** - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 7º desta lei.

**§1º** - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, delegados a servidor municipal.

**§2º** - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 15**

apartados da Unidade Gestora Central, quando a gestão for delegada pelo Prefeito.

**Art.9º** - Na execução do orçamento, caso ao final do bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, previstas no ANEXO I, referido no §1º do artigo 2º desta Lei, deverá ser promovido pelos Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, exceto as despesas de pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um limitar de empenho e de movimentação financeira;
- II - a divisão a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no orçamento municipal de cada Poder;
- III - os Poderes com base na informação do inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

**Parágrafo único** – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se dará conforme o artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

**Art.10** - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único** – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art.11** - Na programação da despesa não poderão ser incluídos:

- I - projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- II - despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art.12** - Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva e comum ao Município, à União, ao Estado e ao Poder Judiciário, ou com ações em que a Constituição da República Federativa do Brasil não estabeleça obrigação do Município, em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II - transferências de recursos a entidades privadas, com fins lucrativos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as entidades sociais que prestam serviços ao Município.

**Art.13** - Somente serão destinados recursos mediante o Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no artigo 12, §3º e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preenchem as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;
- II - possuam o Título de Utilidade Pública;
- III - estejam cadastradas em Conselho Municipal afim, ou, enquanto este não estiver instituído, na Secretaria Municipal afim.

**§1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 ou de 2021, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§3º** – As entidades beneficiadas com os recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade (art.70, parágrafo único da CF/88).

**Art.14** - O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as entidades sociais que lhe prestem serviços.

**Art.15** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022, poderão ser expandidas até 8% tomando-se por base a mesma relação apurada no orçamento para 2022, conforme demonstrado no ANEXO I desta Lei (art. 4º, §2º da LRF).

**Art.16** - Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver o seu ingresso no fluxo de caixa, e ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e art.50, inciso I da LRF).

**§1º** - Os recursos vinculados no orçamento da receita, oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos e alienação de bens, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, §3º da Lei 4320/64 para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais (art.8º, § único e art.50, I, da LRF).

**§2º** - Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais (art.8º, § único e art. 50, I, da LRF).

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 16**

**Art.17** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§4º do art.166 da CF de 1988).

**Art.18** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art.19** - A Lei Orçamentária estabelecerá o limite de 40% para autorização ao Executivo de abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

**Art.20** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art.21** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

**Art.22** - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual 2022-2025 (art. 5º, §5º da LRF).

**Art.23** - A Lei Orçamentária para 2022 conterá autorização para o Poder Executivo, criar e ou remanejar, dentro de cada programa, o saldo das dotações dos grupos de natureza de despesa ou elementos de despesa, como também criação de fonte de recursos, a fim de aprimorar a execução orçamentária (art. 167, VI, da CF/88).

**Art.24** - Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I, da CF/88).

**Art.25** - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4º, I, "e" da LRF).

**§1º** - O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (Art.4º, I, "e" da LRF).

**§2º** - A fim de aperfeiçoar e de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos programas, poderão ser incluídas novas ações na LDO e na LOA 2022, conforme a solicitação do órgão responsável, mas que visem fundamentalmente alcançar os objetivos propostos nos programas.

**§3º** - Com vistas a aperfeiçoar a execução da programação orçamentária observar-se-á o que consta na EC nº 86/15, EC nº95/16 e na EC nº 100/19.

**Art.26** - As ações de um mesmo programa que demandem a utilização de poucos recursos financeiros poderão ser consolidadas, a fim de facilitar a execução orçamentária.

**Art.27** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, ou até trinta dias do início do exercício financeiro, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

### Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art.28** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 2021, nos termos do artigo 89, inciso X, da Lei Orgânica do Município e conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, englobando a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão, ao Órgão competente, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

**Art.29** - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação tudo em conformidade com a Portaria Interministerial nº 002/09 e suas alterações posteriores da Secretaria do Tesouro Nacional e observados os conceitos na Portaria nº42/99 e da Portaria nº163/01.

**Parágrafo único** - Os orçamentos das Autarquias e Fundos considerados como Unidade Gestora acompanharão o Orçamento Geral do Município, e evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

**Art.30** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - **Unidade Gestora Central**, a Prefeitura;
- II - **Unidade Gestora**, Entidades com Orçamento, Contabilidade própria ou não;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 17**

- III - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto, para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam em um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII - **Ação**, as operações das quais resultam os produtos que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais são vinculadas.

§3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

### DESPESAS CORRENTES

#### Custeio

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Material de Consumo  
Serviços de Terceiros  
Outras Despesas Correntes

#### Transferências Correntes

### DESPESAS DE CAPITAL

#### Investimentos

Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida

**Art.31** - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá exposições e justificativas, conforme determina o artigo 22 da Lei 4.320/64.

### SEÇÃO III

#### Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art.32** - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, respeitando os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art.33** - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Emenda Constitucional 14/96, os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e a Lei Federal nº 9.424/96.

**Art.34** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no ANEXO III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2022.

**Art.35** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber, pelos limites percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58/09.

**Art.36** - A Lei Orçamentária para 2022 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o período de setembro de 2020 a agosto de 2021, num valor de aproximadamente R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MOG nº 42 de 14/04/1999, art. 5º e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04/05/2001, art. 8º (art. 5º, III, "b" da LRF).

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem e não havendo risco de se materializarem até o dia 15 de novembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suplementar as dotações existentes, cujo saldos se tornaram insuficientes.

### SEÇÃO IV

#### Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art.37** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social e contará com os seguintes recursos:

- I - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e observará os art. 3º e 4º da Lei Complementar nº141/12;
- II - Do total das Receitas Correntes serão aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos Recursos Próprios da Administração Direta, na Função Assistência Social, que atenderá inclusive aos fundos especiais criados por Lei;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 18**

- III - O Município destinará no mínimo 14,00% (catorze por cento) dos valores incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS em observância ao que dispõe §4º do art. 9º da Emenda Complementar nº 103 de 2019, Lei nº 1.565, de 24 de maio de 2021 que fixa as novas alíquotas previdenciárias dos servidores públicos municipais e do ente município para com o PREVIQUEIMADOS ou o que determinar a avaliação atuarial, constante em ANEXO.
- IV - O plano de amortização por aporte financeiro está de acordo com a Lei 1.482/18 de 28 de dezembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 2.507, DE 17 de Abril de 2020.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.38** – A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 30% da Receita Corrente Líquida apurada até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

**§1º** - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

**§2º** - As demais disposições sobre o montante da dívida pública consolidada e as operações de crédito interna e externa do Município serão observadas pelas Resoluções nº 40/01 e 43/01 do Senado Federal.

**Art.39** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art. 32, I da LRF).

**Art.40** - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art.37 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13 (art. 31, §1º da LRF).

**Art.41** - Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da CF/88.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.42** - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2021, projetada para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações e reformulações de plano de carreira, implantação da Lei nº 1.060/11, e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18, 19, 20, 21, e 22 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art.43** - No exercício de 2022, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2021, dos cargos ocupados;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo 40 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art.44** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 9.717/98 e a legislação municipal em vigor.

**Parágrafo único** – As eventuais concessões de vantagens, aumentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, somente serão autorizadas desde que sejam verificados, previamente, a disponibilidade orçamentária para o atendimento às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos da despesa dela decorrente e o cálculo de impacto orçamentário-financeiro, exceto a revisão anual prevista no art.37, inciso X, da CF/88.

**Art.45** - No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 40 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, §6º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, e que sejam acompanhadas de medidas compensatórias.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art.46** – Os projetos de lei sobre transformação de cargos em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - simulação que demonstre o impacto das despesas com a medida proposta;
- II - parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo da Controladoria Geral do Município- CGM;
- III - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00;
- IV - manifestação do órgão de fazenda e planejamento, no caso do Poder Executivo, e do órgão próprio de finanças e planejamento do Poder Legislativo sobre o mérito do impacto.

**Art.47** - A proposta orçamentária poderá conter recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 19**

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.48** - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art.49** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2022, constantes no demonstrativo anexo desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, §2º, e art. 14, I da LRF).

**Art.50** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, §3º da LRF).

**Art.51** - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

**Art.52** - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E do IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, acumulado entre os meses de outubro de 2020 a setembro de 2021, publicado pelo IBGE à época da apuração da correção.

**Art.53** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Taxa de Vistoria de Estabelecimento Localizado - TVEL, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, de 2022, poderão ter um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única e a Taxa de Licença para Publicidade, de 2022, um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em Cota Única, conforme datas estabelecidas no Calendário Fiscal do Município de Queimados - CAFIQ para o exercício 2022.

**Parágrafo único** - Os valores apurados no caput deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2022 nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art.54** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Parágrafo único** - O Orçamento para o exercício 2022 levará em consideração a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Art.55** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005.

**Art.56** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2022.

### CAPÍTULO VII AS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.57** - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005, que apreciará e a devolverá até o encerramento da sessão Legislativa (Lei Complementar nº 29/05).

**§1º** - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na sua forma original em duodécimos até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**§2º** - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos a anulação de saldos de dotações ainda não comprometidas.

**Art.58** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art.59** - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art.60** - Os valores das Metas Fiscais constantes do Anexo I devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 20**

**Art.61** - Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano.

**Art.62** - Caberá ao órgão de fazenda e planejamento, a responsabilidade pela elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei e de promover a limitação de empenho consoante ao disposto no art. 9º desta Lei.

**Art.63** - Caberá à Controladoria-Geral do Município - CGM:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e a execução dos programas de governo;
- II - o acompanhamento orçamentário e financeiro, além, da realização do impacto-orçamentário financeiro das despesas, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Lei nº 4.320/64.

**Art.64** - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Contábil (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Compensado) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos.

**Art.65** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – O Departamento de Contadoria e Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art.66** - O Poder Executivo publicará por Decreto Municipal o Quadro de Detalhamento da Receita (QDR) e Despesa (QDD), especificando, a receita e a despesa de acordo com as PORTARIA CONJUNTA STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, PORTARIA CONJUNTA STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, PORTARIA STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e PORTARIA CONJUNTA STN/SOF/ME nº 21, de 23 de fevereiro de 2021, por órgão, unidade, elemento da despesa, função, subfunção, programa, projetos ou atividades e ação do Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, obedecendo aos programas e ações constantes no ANEXO III desta Lei.

**Art.67** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três exercícios, o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência das despesas fixas e variáveis para o exercício e outros os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na economia (art. 12 da LRF).

**§1º** - No encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, §3º da LRF).

**§2º** - Se a receita estimada para 2022, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Poder Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art.68** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art.69** - As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, deverão ser apresentadas segundo os preços vigentes no mês de setembro de 2020 e encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2021, para fins de elaboração do orçamento.

**Art.70** - A previsão das receitas e a fixação das despesas, da proposta orçamentária para 2022 serão elaboradas a preços correntes e poderão apresentar variações nos valores aqui apresentados.

**Art.71** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### ANEXOS

#### ANEXO I – METAS FISCAIS

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- Tabela I – Projeção Atuarial

#### ANEXO II - RISCOS FISCAIS

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 21**

### ANEXO III- PROGRAMAS E AÇÕES

**PROJETO DE LEI Nº355/2021**

**AUTORES: VER. TUNINHO VIRA VIROU E ANA LUZ**

**ASSUNTO: "INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA"**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, nos termos que especifica.

**Art. 2º.** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Queimados, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

**Art. 3º.** O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

**Art. 4º.** A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 6º.** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº360/21 AUTOR: VEREADOR: ELERSON**

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES APLICADOS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a digitalização dos autos dos processos administrativos disciplinares com vistas aos interessados, possibilitando o exercício do direito de recurso administrativo, bem como a devida economicidade dos meios.

**Art. 2º** - Os autos dos processos administrativos disciplinares de qualquer natureza deverão ser digitalizados antes da publicação da decisão final que acarrete em penalidade ao servidor.

**Parágrafo único**- Os documentos deverão ser digitalizados sem cortes, em qualidade mínima de 100 dpi, monocromática para textos e policromática para fotos ou imagens originalmente em cores, com a opção OCR ativada.

**Art. 3º** - Os autos dos processos administrativos disciplinares ordinários e sumários, já publicados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilização do chefe do órgão ou seção, ser digitalizados em um prazo não superior a 20(vinte) dias, quando requerido para a interpretação de recurso ou para a defesa de direitos.

§ 1º - Os prazos para a interposição de recursos, com ou sem efeito suspensivo, permanecerão suspensos pelo período compreendido entre a solicitação do interessado e o fornecimento dos documentos solicitados em forma digital.

**Art. 4º** - O processo digitalizado permanecerá arquivado no órgão responsável pela sua instrução pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua solução final.

**Art. 5º**- Uma vez requerido, o processo digitalizado deverá ser fornecido diretamente ao servidor por meio de dispositivo de armazenamento de dados ou enviado por correio eletrônico, caso o interessado assim o solicite.

**Parágrafo único**- Os autos considerados sigilosos ou que guardem informações pessoais, quando houver mais de um agente no processo, deverão ser digitalizados separadamente, e fornecidos individualmente ao seu requerente.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 22**

**Art. 6º-** Compete a cada órgão disciplinar o procedimento para o acesso do servidor às cópias digitalizadas dos processos, obedecendo aos preceitos desta lei.

**Art. 7º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº361/21 AUTOR: VEREADOR ELERSON**

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA NAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS."

**PROJETO DE LEI Nº363/2021 AUTORES: VER. TUNINHO VIRA VIROU E VER. JULIO BOI**

ASSUNTO: "INSTITUIR O PROGRAMA ADOTE UM CAMPO PARA CAPTAÇÃO DE PARCERIAS PARA A IMPLANTAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE CAMPOS PÚBLICOS DE FUTEBOL AMADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Adote um Campo", que tem como finalidade a adoção de parcerias entre o Poder Público e a sociedade para fins de implantação, reforma ou manutenção de campos públicos de futebol amador. Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Manutenção: serviços gerais de limpeza; manutenção de gramados; controle de pragas e doenças; manutenção de vestiários e áreas destinadas ao banco de jogadores reservas; manutenção de alambrados; dentre outros definidos no termo de cooperação;

II - Implantação: construção de novos campos públicos de futebol;

III - Reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e, se for o caso, com a realização de retirada de espécimes, que deverá ser encaminhada ao órgão competente mencionado no termo de cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;

IV - Adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público Municipal para adoção de área integrante do Programa "Adote um Campo";

V - Melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos aos campos públicos de futebol amador disponíveis para adoção que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

**Art. 2º-** Constituem objetivos do Programa "Adote um Campo", dentre outros:

I - Promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção dos campos públicos de futebol amador do Município, em parceria com o Poder Público;

II - Conscientizar a população acerca da importância dos campos públicos de futebol amador para o estímulo à prática de esportes e a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca à conservação de tais áreas;

III - Incentivar o uso dos campos públicos de futebol amador pela população, como locais de práticas esportivas, lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

**Art. 3º** - A adoção dos campos públicos de futebol amador far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em termo de cooperação firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pela manutenção desses espaços.

**Art. 4º-** Compete aos Órgãos Públicos responsáveis elaborar e manter cadastro atualizado dos campos públicos de futebol amador sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e serviços a serem prestados pelos adotantes.

**§ 1º** - As informações constantes do cadastro referido no caput deste artigo serão publicadas, anualmente, no Diário Oficial do Município.

**§ 2º** - A critério do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal mencionados no caput deste artigo, a publicação da lista dos campos públicos de futebol amador disponíveis para adoção poderá ser acompanhada de chamamento público para a apresentação de propostas de adoção por interessados, no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - O interessado na adoção de área integrante do Programa "Adote um Campo" deverá apresentar, ao órgão ou entidade da Administração Municipal responsável por sua manutenção, carta de intenção indicando o campo público de futebol amador que pretende adotar.

**Art. 6º** Fica permitido ao adotante a colocação de placas publicitárias indicativas de sua parceria com o Município, no interior do campo público de futebol amador adotado.

**Art. 7º** Os adotantes serão os únicos responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no termo de cooperação firmado com o Município, bem como por quaisquer danos causados ao Poder Público e a terceiros.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 23**

**Art. 8º** O termo de cooperação poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, de forma fundamentada e por razões de Interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

**Art. 9º** O executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº364/2021 AUTOR: JEFFERSON DIAS**  
ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1581/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021."

**Art. 1º.** O artigo 34 da lei 1581/21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34º - Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 06(seis) anos de idade no Ensino Fundamental."

**Art. 2º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº011/2021 AUTOR: VER. ELERSON**  
ASSUNTO: "OUTORGA TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO QUEIMADENSE, AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA LUCAS DUTRA DOS SANTOS."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº012/2021 AUTOR: VER. ELERSON E VER. JEFFERSON**  
ASSUNTO: "OUTORGA TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO QUEIMADENSE, AO EXMO. SR. RUI TOMÉ DE SOUZA AGUIAR."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº013/2021 AUTOR: VER. ELERSON**  
ASSUNTO: "OUTORGA TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO QUEIMADENSE, AO EXMO. SR. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI FERNANDO JOSÉ GOMES GONÇALVES."

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº014/2021 AUTOR: VER. ELERSON E VER. THOMAS DA PADARIA**  
ASSUNTO: "OUTORGA TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO QUEIMADENSE, AO EXMO. SR. VEREADOR DANIEL SILVA DE LIMA (VEREADOR DANIELZINHO DE BELFORD ROXO)."

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 006/2021 AUTOR: MESA DIRETORA**  
ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA CÂMARA INTINERANTE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**REQUERIMENTO Nº576/21 AUTOR: VER. TUNINHO VIRA VIROU**  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA GOV. LEONEL BRIZOLA AO ILMO. SR. PAULO CESAR FARIAS."

**REQUERIMENTO Nº577/2021 AUTOR: VER. ANTÔNIO ALMEIDA**  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS ILMOS SRS. ANTONIO AMORIM ALVES, ANTONIO GENTIL ALVES DE MACEDO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JOSILENE MARIA DOS SANTOS DE SÁ DE SOUZA, ANDREA TOLEDO DA SILVA AMORIM ALVES, JULIANA ÍRIS PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ÍRIS DA CONCEIÇÃO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, EVALDO ALVES DA SILVA, VALENTINA PEREIRA COSTA."

**REQUERIMENTO Nº578/21 AUTOR: VER. THOMAS DA PADARIA**  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA PROF. DARCY RIBEIRO A ILMA. SRA. ISABELLA DE MELLO LEITE (MESTRE EM EDUCAÇÃO COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO DO CAMPO)."

Queimados, 25 de Outubro de 2021.

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
**PRESIDENTE**

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

**PORTARIA Nº. 100/2021** – Tornar público o gozo efetivo das férias da servidora **ELISABETE JUSTINO DA SILVA**, matrícula 718, Agente Administrativo, no período de 03/11/2021 a 03/12/2021, referente ao período aquisitivo de 2020/2021.

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 205 - Segunda - feira, 25 de Outubro de 2021 - Ano 01 - Página 24**

---

---

**Avisos, Editais e Notificações**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2021**  
**“CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA – LOA 2022”**

O Prefeito Municipal de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 48, §1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 27 de outubro de 2021, (quarta-feira), com início às 10 horas, para participação popular no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA/2022.

1. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: de forma virtual nas redes sociais da Prefeitura:

Facebook <https://www.facebook.com/prefeituradequeimadosrj/>

YouTube <https://youtu.be/pSWm51qUKas>

2. DATA E HORÁRIO: Início às 10 horas do dia 27 de outubro de 2021, com duração de até 2 horas.

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: Considerando o Estado de Calamidade Pública em razão da emergência relacionada ao Novo Coronavírus (COVID-19), a audiência será sem acesso presencial ao público, sendo disponibilizado Projeto de Lei e seus anexos no site oficial do Município de Queimados ([www.queimados.rj.gov.br/ppa#servicos](http://www.queimados.rj.gov.br/ppa#servicos)), para a participação dos munícipes de forma online, e ainda, através do Formulário Eletrônico: <https://forms.gle/PrSJnjb7uzZ1t9Me8>, para sugestões ao referido Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA/2022, as quais poderão ser até às 09h do dia 27 de outubro de 2021.

4. O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá dispor e divulgar o regulamento estabelecendo as condições de participação, no que couber.

Atendendo aos princípios da Administração Pública, consagrados em textos legais, fazemos chamamento público para a participação popular no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA/2022.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

Prefeito